



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **697533**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **724878**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade

Responsável: Geraldo Ferreira Chaves, Prefeito à época

Procurador(es): Loyanna de Andrade Miranda, OAB/MG 111202, Laíze Cristina Resende, OAB/MG 132770

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 13/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 14,40% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT. Ressalta-se que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra da compensação prevista na mesma norma legal. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo n. 724878 quais sejam, 26,62% e 14,40%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 724878, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices no ensino e na saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08. 6) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 7) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão por maioria. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante no SGAP)

.Sessão do dia: 13/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 697533 (em apenso o Processo Administrativo n. 724878)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Capitão Andrade

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Sara Meinberg

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Capitão Andrade, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Ferreira Chaves, CPF 126.013.066-53, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, em seu exame formal, fl. 30 a 48, não apontou irregularidades nos autos, fl. 35.

Em cumprimento ao despacho de fl. 50, procedeu-se ao apensamento provisório do Processo n. 724878 à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008.

Com isto, novo prazo de vista foi concedido ao Sr. Geraldo Ferreira Chaves, para que apresentasse defesa acerca do percentual de aplicação de recursos na saúde, apurado em inspeção local.

Foi juntada a defesa de fl. 74 a 76, e novo reexame realizado, fl. 78 e 79, sendo sugerida pela unidade técnica a ratificação da irregularidade (aplicação na saúde) e a aplicação do disposto no inciso III do art. 240, do RITCEMG.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 81 a 85

É o relatório.

2. Fundamentação

Não foram apontadas irregularidades no presente processo de prestação de contas.

Entretanto, foi realizada inspeção ordinária no Município de Capitão Andrade, exercício de 2004, em que foi apurada a aplicação dos recursos próprios e de transferências nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à análise, nestes autos, do índice de aplicação dos recursos na saúde, apurado em inspeção local.

2.1. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido

O Município informou, na Prestação de Contas do exercício de 2004, a aplicação de R\$653.814,32 ou 21,94% da receita de impostos e transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

Como dito anteriormente, foi realizada inspeção ordinária no Município de Capitão Andrade, exercício de 2004, em que se apurou a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido. Isto porque a documentação apresentada somou, segundo a equipe técnica, a quantia de R\$628.971,98, conforme fl. 246 a 281, Processo n. 724878, apenso.

Em sua defesa, o interessado sustenta que não foi considerado pelo Tribunal, os valores relativos ao INSS patronal e ao Imposto de Renda Retido na Fonte.



Em sede de reexame, fl. 79, dos presentes autos, a unidade técnica informa, primeiramente, que a documentação apresentada pela defesa às fls. 316 a 541, do PA n. 724878, refere-se ao exercício financeiro de 2005. Ademais, ao contrário do alegado, foram consideradas, na apuração dos gastos com a saúde, as despesas pelo seu valor bruto; e, as deduções ocorridas, referem-se a recursos de convênios que não entram no cômputo do valor da aplicação.

Após exame acurado dos autos, observa-se, de fato, que as despesas foram consideradas pelo valor bruto, e que a equipe técnica assim fundamentou sua análise: *“Foram apresentadas à equipe de inspeção despesas com ações e serviços públicos de saúde pagas com recursos de convênio, conforme relação mensal de notas de empenho pagas e razão da conta n 58.040-6 – convênio PAB/PSF, fl. 246 a 281. Estes valores foram excluídos do montante aplicado. No entanto, constatou-se a transferência de recursos próprios para esta conta de convênio no valor de R\$261.222,80, os quais foram considerados como gastos do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme razão da conta às fls. 244 e 245.”*

Seguindo a referida metodologia, tem-se que a despesa apresentada à equipe de inspeção somou R\$628.971,98. Desse valor, foram excluídos gastos realizados com recursos de convênio no valor de R\$461.274,41, conforme fl. 246 a 281 do Processo Administrativo n. 724878 e planilha à fl. 91 destes autos. Ao resultado desta operação, soma-se o valor de R\$261.222,80, fl. 244 e 245, por se tratarem de recursos próprios. Importante salientar, que não foram expurgadas despesas além daquelas referentes aos convênios. Dessa forma, e de acordo com os documentos constantes nos autos, tem-se a aplicação na saúde, no montante de **R\$428.920,37**, representado **14,40%** da receita base de cálculo, **não atendendo** ao disposto no **inciso III do art. 77 do ADCT**.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação de recursos no ensino, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **26,62%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 33 (índice apurado em inspeção local, Processo Administrativo n. 724878);
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **32,64%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 34; sendo:
 1. dispêndio do executivo: **28,29%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 2. dispêndio do legislativo: **4,35%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,56%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 32;

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 31, obedeceu às normas legais que regem a matéria

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Geraldo Ferreira Chaves**, CPF 126.013.066-53, Prefeito de **Capitão Andrade** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **14,40%** da receita de impostos e transferências, nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

inciso III do art. 77 do ADCT. Ressalte-se que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra da compensação prevista na mesma norma legal.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerei os índices apurados em inspeção local, Processo n. **724878** quais sejam, **26,62%** e **14,40%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **724878**, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices no ensino e na saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, na do Município de Capitão Andrade, a diferença foi que ele aplicou 14,40 no serviço público de saúde. Neste caso, voto pela aprovação pela insignificância da diferença.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.